



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 220, DE 2007

*Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, para incluir o dever dos fornecedores de informar aos consumidores, no momento da oferta, a respeito da eficiência e consumo energéticos de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 31 da Lei nº. 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, eficiência e consumo energéticos, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Relatório das Nações Unidas sobre mudanças climáticas provocou uma corrida mundial por fontes alternativas de energia limpa que preservem o meio-ambiente e despertou uma consciência coletiva de respeito à natureza. Nesse sentido cresceu a importância de se buscar eficiência no gasto energético, que é gasto por produto

consumido, aspecto fundamental para que os consumidores decidam livre e conscientemente sobre sua aquisição ou utilização. Assim, a decisão do consumidor de adquirir ou não determinado produto basear-se-á na sua maior ou menor preocupação com o meio ambiente, além de levar em conta outros aspectos que já constam da norma, como por exemplo, qualidade e preço.

O direito do consumidor e a proteção ambiental têm implicações recíprocas, tendo em vista que os padrões de consumo são determinantes, em larga medida, do comportamento dos agentes produtivos. Destarte, a dação da informação ao consumidor sobre a eficiência e consumo energéticos permitirá a escolha de produtos menos danosos ao meio ambiente e, consequentemente, fará com que os fornecedores fabriquem produtos cada vez mais eficientes, por conta do aumento da procura (lei da oferta e da procura).

A preocupação ambiental dos consumidores deve ser, assim, fomentada, objetivando a melhoria da proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida, conforme preconiza a Lei 8.078/90.

Há legislação que trata da conservação e do uso racional de energia, a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001. Logo, a preocupação com o tema aqui tratado já é objeto de regulação geral, mas carece de regulação específica no âmbito das relações de consumo.

Em seu sitio na Internet, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), informa a existência de Programa Brasileiro de Etiquetagem [<http://www.inmetro.gov.br/consumidor/pbe.asp>]. O Programa é decorrente do Protocolo firmado em 1984, entre o então Ministério da Indústria e do Comércio e a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), com a interveniência do Ministério das Minas e Energia. A iniciativa tem como objetivo “prover os consumidores de informações que lhes permitam avaliar e otimizar o consumo de energia dos equipamentos eletrodomésticos, selecionar produtos de maior eficiência em relação ao consumo, e melhor utilizar eletrodomésticos, possibilitando economia nos custos de energia”.

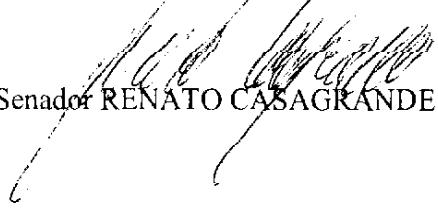
O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, relaciona, em seu Artigo 31, os requisitos mínimos de adequação da informação dos produtos colocados no mercado de consumo. Não há nenhuma menção, dentre os requisitos formais e de conteúdo presentes no referido artigo, ao dever de informar quanto à eficiência e gastos energéticos dos produtos e serviços ofertados no mercado, embora essa informação seja de fundamental importância para que o consumidor decida adequadamente sobre o que e quanto consumir.

Com relação à pertinência temática da relação entre a proteção do consumidor e a proteção ambiental, a mesma é patente no âmbito da Lei 8.078/90, o que se observa exemplarmente no artigo 37, parágrafo 2º do Diploma, ao dispor que a publicidade que desrespeita valores ambientais é abusiva e, portanto, ilícita.

Por estes motivos, apresento a presente proposta legislativa esperando contar com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.

Senador RENATO CASAGRANDE



## *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*

### TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

---

### CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

---

### SEÇÃO II

Da Oferta

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

### SEÇÃO III

Da Publicidade

---

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

---

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

---

## LEI 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001.

*Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.*

---

## DECRETO Nº 4.059, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

*Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências.*

---

## LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*

### TÍTULO I

#### Dos Direitos do Consumidor

---

### CAPÍTULO V

#### Das Práticas Comerciais

---

### SEÇÃO II

#### Da Oferta

---

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

### SEÇÃO III

#### Da Publicidade

---

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

---

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

---

LEI 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001.

*Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.*

---

DECRETO N° 4.059, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

*Regulamenta a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências.*

---

*(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.